



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 758746/2008
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 1.2009/2005 celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA e o Sindicato Rural do Município de Gouveia, objetivando a aquisição de um trator agrícola usado.

2. A Unidade Técnica, às fls. 214/224, vislumbrou irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio. Sendo assim, propôs a citação do Sr. Antônio Ailton Ribas, Presidente do Sindicato Rural de Gouveia, para que apresentasse defesa quanto aos apontamentos exarados. Sugeriu, ainda, a abertura de vista ao Sr. Silas Brasileiro, representante da SEAPA, para que justificasse a celebração do termo aditivo após o fim da vigência do instrumento.

3. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação dos interessados, conforme despacho à fl. 226.

4. Ato contínuo, o Sr. Antônio apresentou a defesa acostada às fls. 236/238. Na peça, o defendente expôs que o Sindicato Rural funcionava de forma precária e que não possuía uma organização contábil adequada. Explicou que como o equipamento adquirido era usado, parte do recurso foi paga à oficina e outra parte ao fornecedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. Também aferiu que foram cometidos alguns equívocos, mas que agiu de boa-fé e que o trator adquirido atendia aos produtores da região. Assim, concluiu que os vícios apontados são convalidáveis, uma vez que o objeto do Convênio foi cumprido.

6. No mais, o Sr. Silas Brasileiro encaminhou a documentação às fls. 241/246. O responsável esclareceu que o pedido de prorrogação foi realizado em consonância ao artigo 16 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, bem como que o objeto do Termo Aditivo foi exclusivamente a alteração do prazo de vigência do instrumento.

7. No reexame às fls. 248/255 o Órgão Técnico entendeu que as manifestações apresentadas não possuem o condão de sanar as máculas aventadas na análise anterior. Assim, conclui pela irregularidade das contas em comento.

8. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as ilicitudes que não geraram dano ao erário - Prescrição setorial

9. Compulsando os autos, verifico que a Comissão de TCE (fls. 10/150) e a Auditoria Setorial (fls. 42/50) apuraram a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a aprovação do Plano de Trabalho não foi assinada pela SEAPA; b) o Termo Aditivo foi celebrado no dia seguinte à data de encerramento do Convênio; c) a proposta de prorrogação do instrumento não foi firmada no tempo hábil definido em lei; d) a SEAPA não promoveu a fiscalização e o acompanhamento do Convênio; e) na Nota Fiscal emitida pela empresa Terra Tratores e Implementos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Ltda. não há informações atinentes ao Convênio, tais como o número do instrumento ou relação com o empenho realizado; f) não foi disponibilizada uma conta bancária específica para a movimentação dos recursos da contratação; g) não foi comprovada a aplicação financeira dos recursos; h) foram debitados valores da conta antes da data em que foi emitida a nota fiscal; i) divergências entre os orçamentos realizados e o primeiro pagamento efetuado; e j) erros técnicos no livro de pagamento e no livro de patrimônio.

10. Neste sentido, entendo que as máculas “a”, “b”, “c”, “f”, e “j” são meramente formais. Em outros termos, são falhas procedimentais que não ensejam, por si só, a ocorrência de dano material ao erário.

11. Desta feita, caberia a esta Corte de Contas o exercício do poder coercitivo, através da aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis. Contudo, aponto que o presente processo permaneceu mais de cinco anos em um mesmo setor sem movimentação, conforme fl. 256, quando foi encaminhado a esse MPC, o que atrai a prescrição setorial do art. 118-A, parágrafo único da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

12. Diante disso, em relação às ilicitudes de natureza formal, que não geraram dano ao erário, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas está prescrita.

Sobre as ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

13. Na análise do caso, verifico que o Convênio nº 1.2009/2005 visava à aquisição de um trator agrícola usado. Para tanto, a instrumento definia que a SEAPA disponibilizaria a importância de R\$30.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

14. A duração da contratação foi estipulada pelo prazo de dois meses, a contar da data da assinatura do termo, em 16/12/2005. Todavia, foi firmado um Termo Aditivo, de tal sorte que o instrumento findou em 17/05/2006.

15. No mais, o responsável pela execução e pela prestação de contas do Convênio em apreço é o Sr. Antônio Ailton Ribas, Presidente do Sindicato Rural de Gouveia à época.

16. Quanto à prestação de contas, o gestor encaminhou a manifestação em novembro de 2006 e, na oportunidade, esclareceu que o sindicato funcionava de forma precária e que ainda não havia conseguido adequar o sistema contábil. Informou que o pagamento não foi realizado conforme as disposições contratuais, mas que o trator havia sido adquirido e que atendia à demanda dos produtores rurais de Gouveia.

17. Salientou, ainda, que o Sindicato agiu de boa-fé e adquiriu o trator de melhor forma possível (fls. 92/93). Não obstante, apresentou documentos comprobatórios, acostados às fls. 94 e seguintes.

18. Contudo, a Diretoria da SEAPA pontuou que o Sindicato não utilizou uma conta bancária específica e que os extratos bancários não permitiam a confirmação de que o pagamento efetuado à empresa Terra Tratores e Implementos Ltda. foi relativo à aquisição do objeto. Sendo assim, concluiu que não foi comprovada a aplicação do recurso (fls. 89/90).

19. A Auditoria Setorial, no exame realizado em julho de 2007, apontou diversas irregularidades na contratação. Além disso, relatou que foi realizada uma vistoria no Município no período de 05 e 06/07/2007.

20. Na referida inspeção, foram constatados os seguintes apontamentos: a) o trator adquirido ficava na propriedade do Sr. Antônio, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

que o Sindicato não dispunha de um local para guardar o bem; b) ausência de informações no livro de patrimônio e no livro caixa; c) um produtor rural havia alugado o trator à época da vistoria; d) foi informado pelo Presidente que o dinheiro do aluguel do trator era empregado na sua própria manutenção, bem como que os produtores sindicalizados pagavam um valor inferior pelo uso do equipamento; e e) não foram encontrados documentos que sustentassem os relatos do Presidente, uma vez que a locação era combinada verbalmente.

21. Assim, dada a inconsistência da documentação, a Auditoria sugeriu a devolução integral do dinheiro repassado (fls. 42/50).

22. No mais, foram acostadas às fls. 51/56 as fotos do trator obtidas durante a vistoria e, às fls. 57/56, os documentos relativos ao livro caixa do Sindicato.

23. Notificado a restituir o recurso, o Sr. Antônio informou, em setembro de 2007, que não poderia devolver os valores, uma vez que o Sindicato não possuía condições financeiras para tanto. Ressaltou que o dinheiro repassado fora utilizado na compra do trator, equipamento que atendia à demanda dos trabalhadores rurais da região. Assim, solicitou a dilação do prazo, para que o Sindicato pudesse angariar recursos para cumprir a determinação (fl. 32). Em outubro de 2007, a manifestação foi reiterada pelo Presidente (fl. 29).

24. Posteriormente, em junho de 2008, a Comissão de TCE ponderou que não seria necessário promover nova vistoria, uma vez que os elementos averiguados já eram suficientes. Desta feita, pontuou diversas falhas na comprovação das despesas e, assim, concluiu que os documentos não corroboravam a aquisição do trator agrícola. Dito isto, entendeu que o valor repassado deveria ser integralmente devolvido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

25. Todavia, não foi juntado à presente TCE qualquer documento que demonstrasse a restituição do repasse.

26. Feitas essas considerações, apreendo que a controvérsia dos autos cinge-se à ausência de elementos comprobatórios que sustentem que a compra do trator agrícola foi efetuada com os recursos disponibilizados pela SEAPA. Vale dizer, as falhas associadas a esse apontamento dão margem à possibilidade da ocorrência de dano material no caso.

27. Contudo, em que pese às diversas máculas vislumbradas pela Auditoria Setorial e pela Comissão de TCE, é incontestável que o trator agrícola foi adquirido e atendia à demanda dos produtores do Município. O referido fato foi verificado em vistoria “in loco” e corroborado pelos documentos acostados nos autos.

28. Sendo assim, ainda que o Sindicato não tenha efetuado a compra em consonância com as disposições legais, a documentação do processo não permite concluir que houve a ocorrência de algum prejuízo financeiro na execução do Convênio nº 1.2009/2005.

29. Além disso, não foram apontados indícios de má-fé do gestor ou de malversação do dinheiro público. Isto é, não existem elementos que demonstrem que o trator foi adquirido por um preço inferior ao valor repassado, ou que o recurso não foi empregado na execução do objeto conveniado.

30. Não obstante, os fatos em apreço ocorreram nos anos de 2005/2006 e, sendo assim, transcorreram mais de nove anos desde a data dos acontecimentos. Desta feita, considero que a realização de diligências não é mais oportuna e a instrução processual resta prejudicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

31. Diante de todo o exposto, considerando que o trator agrícola foi adquirido, mas que foram encontradas diversas incongruências na comprovação das despesas, entendo que as contas devem ser julgadas ilíquidáveis, dada a impossibilidade de verificação dos fatos e apreciação da matéria.

CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, **OPINO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades de natureza formal, com fulcro no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008

33. No mérito, **OPINO** pelo trancamento das contas ilíquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, 255, §1º, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)